



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

5^a Vara do Trabalho de Barueri ||| ACC 1000463-51.2016.5.02.0205

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO

RÉU: ARCos DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ARLA FOODS INGREDIENTS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, BRF - BRASIL FOODS S.A., CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., JBS S/A, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, REFRICON MERCANTIL LTDA., COCA COLA INDUSTRIAS LTDA, MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA., MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA., POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA, AMBEV S.A., UNILEVER BRASIL LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5^a Vara do Trabalho de Barueri/SP.

BARUERI, 26 de Julho de 2016.

CAIO FERNANDO TRASSATO CURIA

DECISÃO

Vistos.

1 - Diante do expresso pedido formulado pelo SINTHORESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO de Sindicato Autor, homologo o pedido de desistência da abrangência da presente ação para o Município de São Paulo/SP, vez que, em relação a este município, há controvérsias sobre a representatividade do sindicato autor, tudo em conformidade com o art. 485, VIII do CPC/2015.

2 - Reconsidero a determinação de intimação do SINDFAST de Id. 4b5c943, ante o âmbito de abrangência deste ser exclusivamente o município de São Paulo.

3 - O Sindicato autor propôs a presente ação Civil Coletiva alegando existência de trabalho degradante e escravo em face dos trabalhadores das empresas Réis, pela existência de trabalho degradante na empresa Arcos Dourados, 1^a Ré, pela culpa in eligendo (má escolha do vendedor de seus produtos, Mc Donald's) e in vigilando (falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas), bem como a imputação da responsabilidade civil das fornecedoras é a simples venda de produtos para a 1^a sem preocuparem-se com o meio ambiente de trabalho. A culpa é, como visto, in eligendo por elegerem o Mc Donald's como comprador final de seus produtos e in vigilando por deixarem de vigiar o meu ambiente do trabalho na 1^a Ré, ferindo a obrigação contida no art. 225 da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, a questão da competência para conhecer e julgar de Ação Civil Pública é funcional e, como tal, de natureza absoluta, passível de ser analisada de ofício pelo Juízo, conforme entende a jurisprudência interpretando o art. 2º da Lei n. 7.347/85, conforme ementa que ora se colaciona:

"Ação civil pública: Competência absoluta: Local do dano

A competência para processar e julgar ação civil pública é absoluta e se dá em função do local onde ocorreu o dano. O art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública (ACP), estabelece que as ações da referida norma

serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedentes citado: CC 97.351-SP, DJe 10/6/2009. **AgRg nos EDcl no CC 113.788-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/11/2012".**

Conforme se nota da inicial do sindicato autor, pretende o mesmo seja atribuído efeito nacional ao julgado a ser proferido, ante a existência de dano praticado em todo território nacional, conforme item "c" de seu pedido abaixo transrito:

"c) em razão da atuação da 2^a autora ser nacional e de acordo com a OJ nº 130 da SDI2 do C.TST, tendo em vista que o dano praticado é em todo o Brasil, requer-se que Vossa Excelência se digne a estender os efeitos da r. sentença a ser proferida para todo o país declaratório"

Para pretender o reconhecimento da competência deste juízo, invoca A OJ nº 130 da SDI2 C.TST, no seguinte sentido:

"OJ 130 - SDI2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a

competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho
distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. (grifamos)

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída".

Como se vê, a competência para julgar o feito com abrangência suprarregional ou nacional, conforme postulado pelo sindicato-autor, é das Varas do Trabalho das **Sedes** dos Tribunais Regionais do Trabalho, em concorrência com o Distrito Federal, no termos do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.

Não há autorização legal, muito menos jurisprudencial (ainda que sumulado) para que a presente ação seja proposta fora de comarcas que não sejam SEDES DE TRT ou DISTRITO FEDERAL, ante a abrangência nacional postulada.

Assim, nos exatos termos do inciso III da OJ 130 da SDI 2 do C. TST, declino da competência para julgar a presente ação e determino a remessa do feito para uma das Varas do Trabalho da Comarca da Capital/SP.

Intimem-se o autor, remetendo-se o feito imediatamente por se tratar de incompetência reconhecida dentro do âmbito do próprio TRT da 2^a Região.

BARUERI, 26 de Julho de 2016

JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA]



16072609142582700000038306854

[https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)